



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 32.647 –  
CLASSE 32ª – SÃO PAULO – SÃO PAULO.

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro.

**Agravante:** Geraldo dos Santos.

**Advogada:** Francisca Quelindejara Vasconcelos.

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (RITSE, ART. 36, § 6º). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIDO COMO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o tríduo legal.
2. Os processos que se referem a pedidos de registro de candidatura são submetidos a julgamento, independentemente de publicação de pauta, nos termos do art. 10, parágrafo único, da LC nº 64/90.
3. O art. 36, §§ 6º e 7º, do RITSE, confere ao relator a prerrogativa de apreciar, isoladamente, os feitos que lhe são submetidos.
4. Agravo de instrumento recebido como regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o agravo de instrumento como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de outubro de 2008.

  
CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE

  
MARCELO RIBEIRO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Geraldo dos Santos interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que, em sede de recurso inominado, manteve o indeferimento do seu registro de candidatura, ao cargo de vereador, pelo Partido Socialista Brasileiro, por não ter sido escolhido em convenção.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 159-160, opinou pelo não-conhecimento do apelo.

Neguei seguimento ao recurso especial, em razão de sua intempestividade (fls. 162-163).

Dai o presente agravo de instrumento (fls. 165-170). Alega ser servidor público e que, caso mantido o indeferimento do registro de candidatura, deverá efetuar a devolução ao erário dos valores recebidos durante o período da desincompatibilização.

Afirma que “[...] não consta em pauta de dia nenhum o referido processo para que o recorrente pudesse acompanhá-lo [...]” e que a decisão agravada teria extrapolado “[...] os limites restritos do juízo de admissibilidade [...]” (fl. 168).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, recebo o agravo de instrumento como agravo regimental.

A decisão agravada foi assim posta (fls. 162-163):

O recurso é intempestivo.

Conforme consta da certidão de fl. 115, o acórdão recorrido foi publicado na sessão de 21.8.2008.

A petição recursal foi protocolizada no dia 12.9.2008 (fl. 121), quando já tinha se operado o trânsito em julgado, conforme certidão de fls. 116.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Os processos que se referem aos pedidos de registro de candidatura são submetidos a julgamento, independentemente de publicação de pauta, nos termos do art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

Consta à fl. 115 que o acórdão foi publicado em sessão em 21.8.2008 e, à fl. 116, certidão do trânsito em julgado em 24.8.2008. O recurso foi interposto somente em 12.9.2008.

Diante da intempestividade do recurso, não cabe manifestação quanto ao mérito recursal.

Por outro lado, presentes quaisquer das hipóteses do art. 36, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, o relator tem a prerrogativa de apreciar os feitos que lhe são submetidos, por decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.

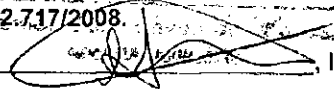
### EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 32.647/SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.  
Agravante: Geraldo dos Santos (Advogada: Francisca Quelindejara Vasconcelos).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o agravo de instrumento como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 13.10.2008.

| CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO                                  |   |
|---|---|
| Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de       |   |
| 13 10 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE |   |
| nº 22.717/2008.   |   |
| Eu,   |  layrei a presente certidão. |